



## PARECER JURÍDICO

PLV: 81/2025

Protocolo: 3793/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Nando Ribeiro, Glauber Nunes, Karina Rocha, Regininha e Prof.<sup>a</sup> Denise Marques, que “*Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores adicionais ou exigência de custeio familiar para atendimento educacional especializado a alunos com autismo em escolas privadas com mais de 500 alunos no município do Rio Grande e dá outras providências.*”

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Com efeito, acerca do tema abordado na proposição examinada, importa registrar que as Leis Nacionais nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020, de observância obrigatória em âmbito Municipal, já estabelecem que escolas públicas e privadas não podem cobrar valores adicionais ou exigir que as famílias custeiem o atendimento educacional especializado (AEE) para alunos com autismo. Isso inclui o direito ao profissional de apoio em sala de aula, desde que comprovada a necessidade pelo profissional de saúde, inclusive com estabelecimento de pena de multa para diretor de escola não observar o que determinam referidos diplomas.

Neste contexto, verifica-se ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação nacional de regência, razão pela qual a edição de norma local nos moldes projetados no projeto de lei 081/2025 caracteriza violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências legislativas, e, via de consequência, a inconstitucionalidade material da normativa.” (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

Diante disso, considerando que a legislação federal traz expressamente, nos termos do §1º, do art. 28, da Lei Brasileira de Inclusão, a proibição às instituições de ensino privadas, de cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações, nesse ponto, não há espaço para que o Município, no exercício de sua competência suplementar, simplesmente reprise àquele conteúdo, se imiscuindo, em verdade, em competência legiferante da União. (*grifo nosso*)

### III - CONCLUSÃO



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAUCHO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, e com base nos pareceres exarados, esta Consultoria opina - respeitosamente - pela *inviabilidade* da presente proposição

Rio Grande, 06 de junho de 2025.

  
*Nicole Dos Santos Porto*  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande